

A. I. N° - 207182.0041/02-5
AUTUADO - INDÚSTRIA DE SUCOS APUAREMA LTDA. (EPP)
AUTUANTE - JOSE RAIMUNDO LIMA
ORIGEM - INFAS IPPIAU
INTERNET - 22. 05. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0179-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e a faixa de enquadramento. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2002, exige ICMS, no valor de R\$ 6.009,16, acrescido da multa de 50%, em decorrência do recolhimento a menos de ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS(SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls.20 a 22, alegando que em 31/12/1998 a empresa foi enquadrada como MICROEMPRESA – Faixa 3 (R\$100,00), sendo reenquadrada de ofício, em 01/05/2000, para a Faixa 8 (R\$460,00) onde permaneceu até 31/03/2001. A partir de 01/04/2001 e até então, a defendantre recolhe como empresa de pequeno porte.

Prosseguindo em sua defesa, o impugnante apresenta um demonstrativo referente aos meses de setembro e novembro de 2001, onde demonstra que não houve diferença nos recolhimentos, em função de:

1. No mês de setembro/01 o valor total das vendas foi de R\$11.676,60, e não de R\$ 16.673,60 conforme apontando no relatório do autuante. Isso porque, naquele período houve saídas com CFOP 6.99 no valor de R\$5.000,00, que não deveriam ter sido adicionadas à receita bruta por tratarem-se de remessas de tambores usados pela Autuada para acondicionar seus produtos em dependências de terceiros.
2. Em 11/2001, o total das saídas foi de R\$18.466,70. Ocorre que no mesmo mês houve devoluções (CFOP 1.31) de R\$850,00. Assim, a receita bruta menos as devoluções, chega-se a uma receita líquida de R\$17.616,70.

Ao final, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 45, o autuante afirma que houve um erro na data do enquadramento como Pequeno Porte, sendo considerada 01.04.00, quando o correto seria 01.04.01, acarretando, por consequência, exigência de diferenças inexistentes. Alega, ainda, que tal erro deveu-se por serem consideradas informações sob a condição do contribuinte, geradas pela Prodeb (desatualizadas) em vez das geradas pelo INC – Informação do Contribuinte. Finaliza acatando, plenamente, a defesa do contribuinte.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 49.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 0061/2003, fls. 51 e 52 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial, concluiu que, conforme demonstrativo elaborado, fl. 52, detalhado mês a mês, o autuado recolheu a menos o ICMS, na condição de Microempresa do SIMBAHIA, no período de maio de 2000 a março de 2001, no valor de R\$1.845,00.

A INFRAZ-Ipiau, através das intimações de fl. 55, cientificou o autuado e o autuante, para se manifestarem com relação ao Parecer da ASTEC, todavia não se pronunciaram.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa – SIMBAHIA, nos exercícios de 2000 e 2001.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário, apontando erros contidos no demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal e juntando cópia do livro de Apuração de ICMS referente aos meses de setembro de 2001 e novembro de 2001, para comprovar suas alegações. Na informação fiscal, o autuante acatou os argumentos defensivos. Por ter observado que na defesa apresentada, o contribuinte declarou que estava enquadrado na faixa 8, existindo assim diferença a recolher, solicitei diligência à ASTEC do CONSEF para verificar a real faixa de enquadramento e elaborar novo demonstrativo de débito.

Em atendimento à diligência solicitada, o auditor fiscal da ASTEC efetuou as correções já relatadas e, à fl. 52, elaborou um demonstrativo mês a mês, demonstrando o débito apurado no valor R\$1.845,00. O contribuinte e o auditor receberam cópias dos demonstrativos e tiveram o prazo de lei para se manifestarem, porém não se pronunciaram. Assim, interpreto esse silêncio como um reconhecimento, tácito, da correção dos cálculos efetuados pela diligência da ASTEC.

Ressalto que o demonstrativo de fl. 52 deve ser alterado na forma abaixo, para compensar os recolhimentos a mais nos meses de junho/00 (R\$75,00) e julho/00 (R\$50,00).

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA/VENCIMENTO	VALOR EM REAL
09/06/00	0,00
09/07/00	0,00
09/08/00	0,00
09/09/00	0,00
09/10/00	35,00
09/11/00	190,00
09/12/00	270,00
09/01/01	270,00
09/02/01	360,00
09/03/01	360,00
09/04/01	360,00
09/10/01	0,00
09/12/01	0,00
TOTAL	1.845,00

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$1.845,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207182.0041/02-5, lavrado contra **INDÚSTRIA DE SUCOS APUAREMA LTDA. (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.845,00**, sendo R\$765,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$1.080,00, crescido da multa de 50%, prevista no inciso I, “b”, item 3, do mesmo artigo e lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR